



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rebecca Sampaio Xisto de Andrade		UF: PB
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem (da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia).		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000058/2014-52		
PARECER CNE/CES Nº: 198/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para cursar 75% do internato do curso de Medicina em instituição localizada fora da unidade federativa de origem, durante os semestres letivos no período de junho de 2014 e dezembro de 2015, na rede de hospitais conveniados à Secretaria de Saúde de Pernambuco.

A requerente, Rebecca Sampaio Xisto de Andrade, portadora do RG nº 7.278.914, SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 082.867.344-67, é aluna regularmente matriculada no 9º período do curso de graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Escola de Medicina de Nova Esperança Ltda.

Além dessa etapa, a interessada requer, também, realizar estágios nas áreas de Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Real Português, localizado na cidade do Recife, no estado de Pernambuco, no período de 1º de setembro a 26 de outubro de 2014 e 1º de abril a 30 de abril de 2015. Informa, ainda, que pretende estagiar na disciplina de Saúde Coletiva na U.S.F. Helena Laurentino da Cunha – COHAB, localizada na cidade de Limoeiro, no estado de Pernambuco, no período de 27 de setembro a 14 de dezembro de 2014 e nos meses de maio e junho de 2015.

A requerente fundamenta sua solicitação no fato de ser natural de Recife e residir sozinha em João Pessoa. No decorrer do curso de Medicina, em João Pessoa, ela informa que se casou e teve uma filha, a qual reside com o pai em Recife. Relata, ainda, que recebia auxílio da mãe para cuidar de sua filha, até que esta passou a cuidar de seu avô vítima de AVC. O marido da requerente é empregado em Recife e sustenta a família.

Dessa maneira fica, a requerente, em situação de difícil equilíbrio para continuar em João Pessoa.

Considerações do relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito do requerente se consubstancia em cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde a estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo ministro do Estado da Educação.

As razões de fato que fundamentam o pedido da requerente envolvem dificuldades familiares e de sustentação pela manutenção de emprego que gera a renda familiar, a partir de Recife. A estudante foi aceita em estágio supervisionado e orientado, no âmbito de convênios estabelecidos entre a Secretaria de Saúde de Pernambuco, que administra a rede hospitalar; a Prefeitura de Limoeiro, que administra a USF, e o Real Hospital Português com a FAMENE, como pode ser constatado na documentação apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Rebecca Sampaio Xisto de Andrade, portadora da cédula de identidade nº 7.278.914, SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 082.867.344-67, aluna regularmente matriculada no 9º período do curso de graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada do Estado de Pernambuco – Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, no Real Hospital Português, com sede em Recife-PE, bem como na Prefeitura de Limoeiro-PE, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente